JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.328.04-29

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de elaboração do Plano Diretor. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. MULTA. Votação por maioria.

2.537ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 10.03.2011.

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de elaboração do Plano Diretor. Objeto complexo. Serviços não rotineiros. Uso indevido de Ata de RP. Licitação obrigatória. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

2.371ª Sessão Ordinária

Referência especial: 72.002.998.03-94

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer dos recursos interpostos por reunirem os princípios legais de admissibilidade.

ACORDAM ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, em negar-lhes provimento, conservando intacto o V. Acórdão recorrido.

Vencido, em parte, quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto divergente apresentado, embora mantendo a decisão quanto ao não acolhimento do instrumento, deu provimento parcial aos recursos para aceitar os efeitos financeiros decorrentes do instrumento em apreço e tornar insubsistente a multa aplicada aos responsáveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de fevereiro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO DIVERGENTE apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos três Recursos interpostos - Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, Sonia Foianesi e Gerson Luís Bittencourt -, tendo em vista que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Com relação ao mérito, conforme já assinalado no julgamento anterior, entendo necessário visualizar a questão dessas contratações pelas subprefeituras num panorama em que algumas se utilizam da dispensa de licitação, ou do convite, ou da inexigibilidade para contratar OSCIPs, e outras, ainda, como a de Jabaquara, de avença decorrente de ata de registro de preços.

“In casu”, não obstante os argumentos carreados nesta sede recursal, mantenho minha posição no sentido da inadequação do sistema de registro de preços para o presente ajuste, nos termos do voto por mim exarado quando do julgamento anterior.

Contudo, posiciono-me no sentido de aceitar os efeitos financeiros decorrentes, pois os serviços foram prestados dentro de uma realidade em que cada subprefeitura possui suas especificidades, v. g., dimensão territorial e configuração urbana, o que aponta para valores diferenciados para os serviços, os preços não foram demonstrados irrazoáveis e não há comprovação de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido, ainda que o sistema de ata de registro de preços seja inadequado à espécie, é fato que os preços praticados são resultantes de disputa em concorrência pública.

Assim, nessa linha de entendimento, voto por reverter a decisão originária para tornar insubsistente a multa infligida aos Recorrentes Sonia Foianesi e Gerson Luís Bittencourt.

Pelo exposto, julgo os Recursos parcialmente procedentes para aceitar os efeitos financeiros decorrentes do instrumento em apreço e tornar insubsistente a multa aplicada aos Responsáveis, mantendo a decisão "a quo" quanto ao não acolhimento do instrumento.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.355ª S. O., ocasião em que votou o Conselheiro Edson Simões – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 06/SUBPREF-JÁ/SF/03.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em não aceitar os efeitos financeiros do referido instrumento, fundamentado nas seguintes irregularidades:

1 – o objeto da contratação encerrava projeto complexo e de magnitude, não se constituindo somente em serviços de engenharia, exigindo-se também de ordem intelectual, sendo impróprio o uso de ata de registro de preços, específicos para serviços habituais e de rotina;

2 – os serviços contratados não tinham caráter rotineiro, tampouco habitual, tendo em vista que a Lei Municipal 13.430/02 previu o prazo de 04 anos para realizar eventual revisão;

3 – foi utilizada a Ata de Registro de Preços 83/2002, de irregularidade evidente, pois decorrente da Concorrência 16/2002, julgada irregular no TC 72.002.998.03-94;

4 – pelas características do objeto, universo das entidades e empresas capacitadas a prestar referidos serviços, e a grande diferença dos preços contratados, impunha-se a licitação, em estrita observância ao disposto no inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, que restaram afrontados;

5 – ocorreram prejuízos verificáveis nos preços variados, visto que o valor contratado de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) é um dos mais elevados dentre os diversos contratos com o mesmo fim, violando o princípio da economicidade.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar a cada um dos responsáveis pelas irregularidades apontadas – a ordenadora da despesa e o signatário do Memorando Circular 82/2002, identificados à folha 85 dos autos, a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante voto apresentado em separado, aceitou os efeitos financeiros do ajuste e não aplicou a referida multa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em exarar as seguintes determinações:

1 – Envio de ofício à Subprefeitura do Jabaquara acompanhado de cópia do presente Acórdão, para ciência e adoção das providências abaixo relacionadas:

1.1 – verificar as responsabilidades e apurar os prejuízos causados ao Erário em decorrência da contratação irregular;
1.2 – apurado o total dos prejuízos e as responsabilidades, adotar procedimentos, na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando à cobrança do montante;
1.3 – informar, em 60 (sessenta) dias, este Tribunal de Contas sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.

2 – Intimação dos responsáveis, identificados à folha 85 dos autos, para:

2.1 – tomarem ciência da deliberação alcançada, apensando-se cópia do V. Acórdão;
2.2 – no prazo regimental, recolherem o valor da multa, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno deste Tribunal.

3 – Recomendação à Subprefeitura do Jabaquara para que, em contratações futuras, proceda nos exatos limites da lei, realizando a abertura do necessário procedimento licitatório, utilizando o Sistema de Registro de Preços somente se atendidas as hipóteses legais.

4 – Envio de ofício, de imediato, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de sua Promotoria de Justiça e Cidadania, acompanhado de cópia do presente Acórdão, tendo em vista a urgência manifestada nos 09 (nove) ofícios encartados nos autos sob folhas 58, 68, 76, 101, 223, 236, 267 e 271, além do último, pendente de juntada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente à Sessão, nesta data, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido anteriormente pelo Conselheiro Edson Simões – Relator.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2008.

Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Contrato número 06/03, celebrado pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura do Jabaquara, com as empresas Projel Engenharia Especializada Ltda. e Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de elaboração do Plano Diretor Regional, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cabendo à primeira empresa o montante de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e à segunda, R$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), com prazo de 60 (sessenta) dias.

O contrato ora apreciado utilizou a Ata de Registro de Preços nº 83/2002, decorrente da Concorrência para Registro de Preços número 16/2002, por sua vez examinada no TC número 2.998.03-94 e julgada irregular pela Primeira Câmara, em sessão realizada no dia 25/07/2007, em razão do objeto da licitação: a) não se adequar à hipótese legal de serviços habituais ou rotineiros, consoante disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.278/02; e b) estar insuficientemente delimitado e por demais genérico, frustrando o caráter competitivo do certame e inviabilizando a comparação do preço dos serviços com os preços de mercado.

Ao analisar o contrato em questão, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do ajuste, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e à legislação vigente, ressaltando que: 1º) à época, a Concorrência – objeto do TC número 2.998.03-94 – da qual derivou a ata de Registro de Preços nº 83/2002, utilizada na presente contratação – estava pendente de julgamento; e 2º) as Contratadas firmaram Compromisso de Constituição de Consórcio a ser denominado 'Consórcio Concremat – Projel', mas ambas as

empresas figuraram como contratadas e receberam pagamentos distintos (folhas 53/54).

Em razão de existirem diversos processos tendo por objeto a análise de contratos atinentes à elaboração de Planos Diretores Regionais, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a tramitação em conjunto, para fins de instrução uniforme, respeitando-se as particularidades que envolvem cada contratação e, uma vez reunidos, a Assessora Subchefe reportou-se ao TC 4.437.04-29, no qual externou parecer acerca da impropriedade da utilização do Sistema de Registro de Preços, por não se tratar de serviço habitual ou rotineiro. Assim, opinou pela irregularidade da despesa realizada com base no ajuste em foco (folhas 74 e 84).

A Ordenadora da despesa e o subscritor do Memorando Circular nº SMSP/SGOUOS-82/2002, que orientou todas as Subprefeituras sobre as formas de contratação de serviços de apoio técnico para a execução dos Planos Diretores Regionais, em desacordo com as regras da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), foram devidamente intimados e apresentaram defesa (folhas 85, 110 a 200 e 201 a 204).

Ao analisar as razões de defesa, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que não ilidiram as falhas que contaminam a contratação, concluindo pela sua irregularidade porque: a) houve uso indevido do Sistema de Registro de Preços; b) serviço não é habitual nem rotineiro, até porque seria revisto somente após 4 (quatro) anos, conforme disposto na Lei Municipal nº 13.430/02; c) complexidade e especificidade do serviço não permitem sua contratação pelo Sistema de Registro de Preços; d) falta de economicidade, finalizando seu parecer com a observação acerca da responsabilização dos agentes públicos intimados (folhas 208/214).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação conclusiva, posicionou-se no sentido de que os serviços ajustados por meio da Ata de Registro de Preços em exame não detinham qualquer complexidade, uma vez que consistiram apenas em fornecimento de dados e elementos a título de subsídio para a elaboração do Plano Diretor Regional, a cargo dos técnicos da própria subprefeitura. Por tal motivo, e por não se ter notícia de prejuízo ao Erário, opinou pelo acolhimento da licitação e do contrato em análise (folhas 230/235).

A Secretaria Geral, juntando cópia do parecer englobado no TC 2.497.03-07, concluiu que o procedimento licitatório se impunha em razão da diversidade de entidades e empresas capacitadas a prestar esse tipo de serviço e da enorme variação dos preços contratados, registrando-se o mínimo de R$ 49.711,00 (quarenta e nove mil, setecentos e onze reais) e o maior de R$ 167.580,00 (cento e sessenta e sete mil quinhentos e oitenta reais), e a licitação imprimiria uma economia significativa.

Ademais, ressaltou que o objeto da contratação encerrava projeto complexo e de magnitude, não se constituindo somente em serviços de

engenharia, exigindo-se também de ordem intelectual, sendo impróprio o uso de ata de registro de preços, restando patentes os prejuízos causados ao Erário, uma vez desrespeitado o princípio da economicidade, por isso irregular o contrato em análise (folhas 248/266).

Importa ressaltar que, desde a autuação do presente processo, o Ministério Público de São Paulo, através da sua 2ª Promotoria de Justiça e Cidadania, vem solicitando informações sobre o andamento do feito e cópia da decisão neste proferida, registrando-se um total de 09 (nove) ofícios remetidos à esta Corte, assim identificados:

1) Ofício n° 4475/2004 – datado de 31 de agosto de 2004 (fl. 58);
2) Ofício n° 651/2005 – datado de 14 de fevereiro de 2005 (fl.66);
3) Ofício n° 3023/05 – datado de 27 de junho de 2005 (fl. 76);
4) Ofício n° 4965/05 – datado de 17 de outubro de 2005 (fl. 101);
5) Ofício n° 3533/06 – datado de 11 de agosto de 2006 (fl. 223);
6) Ofício n° 4621/06 – datado de 20 de outubro de 2006 (fl. 236);
7) Ofício n° 2307/01 – datado de 07 de maio de 2007 (fl. 267);
8) Ofício n° 3575/07 – datado de 03 de julho de 2007 (fl. 271).

Quanto ao nono Ofício, o de n° 6613/07 – protocolizado no Tribunal de Contas no dia 19 de novembro de 2007, está demonstrada a urgência no atendimento quanto ao julgamento do presente, consoante se observa do trecho ora transcrito:

'Objeto: Irregularidade em contratação efetuada para elaboração do Plano Diretor Regional, por ata de registro de preços no valor de R$ 150.000,00.'

'Senhor Conselheiro:

A fim de instruir o inquérito civil em epígrafe e reiterando os Ofícios 2307/07 e 3575/07, sirvo-me do presente para requisitar a Vossa Excelência, no prazo de 15 dias, cópia da decisão proferida no TC n° 5.328.04-29.'

Por essa razão, foi providenciada a readequação da competência deste processo da 1ª Câmara para julgamento pelo Pleno.

É relatório.

VOTO

O contrato ora apreciado está fundado na Ata de Registro de Preços 83/2002, decorrente da Concorrência 16/2002, julgada irregular no TC 2.998.03-94, em razão do objeto da licitação – serviço de elaboração do Plano Diretor Regional – não se adequar à hipótese legal de serviços habituais ou rotineiros, consoante disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.278/02, e estar insuficientemente delimitado e por demais genérico, frustrando o caráter competitivo do certame e inviabilizando a comparação do preço dos serviços com os preços de mercado.

Uma vez julgada irregular a concorrência pelo Sistema de Registro de Preço, por não encontrar fundamento legal de validade, as atas de registro de preço dela decorrentes igualmente estão eivadas pelo vício da ilegalidade, a exemplo da de número 83/2002, motivo que por si só implica a irregularidade do contrato em questão, decorrente da referida ata.

Com efeito, os serviços contratados configuram projeto de magnitude e complexidade não se conformando com a hipótese contida de utilização de Ata de Registro de Preços, que, no caso, teve sua utilização desvirtuada.

A utilização de registro de preços para serviços de engenharia encontra-se prevista no artigo 3º da Lei Municipal número 13.278/02, que dispõe:

> ***'Artigo 3º*** *- O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços'.*
>
> A respeito, Hely Lopes Meirelles assevera:
>
> *'Como visto, não parece se tratar de habitualidade ou serviços rotineiros. Pelo contrário, se comparado aos ditames doutrinários, enseja matéria complexa, de verdadeira referência, implicando trabalho árduo, de acordo com as peculiaridades, ou melhor, especificidades de cada região'.*

Assim, por si só, o ajuste em análise não tem embasamento legal para sua validade, agravado do fato de haver desrespeitado o princípio da economicidade, expressamente contida no Memorando 82, ao deixar a critério da Origem optar pela forma de contratação. A respeito do princípio da economicidade, não observado, e o poder discricionário de que dispunha o Sr. Coordenador signatário do referido memorando, e também responsável pela contratação irregular, invoca-se o contundente ensinamento de Marçal Justen Filho:

'Conteúdo da economicidade e discricionariedade. A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.

Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. Ele não está autorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do caso concreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas.'

A falta de economicidade é flagrante diante das diferenças dos preços contratados pelas diversas Subprefeituras, sendo que o de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) é um dos mais elevados.

Frise-se que as Subprefeituras Vila Mariana e Itaim Paulista não se submeteram à orientação do Memorando Circular 82, e realizaram licitação sob a modalidade convite, obtendo valores muito inferiores aos R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) contratados pela Origem, a saber: R$ 85.662,50 (oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos) e R$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais), respectivamente.

Em síntese, o contrato ostenta as seguintes irregularidades:

1 - o objeto da contratação encerrava projeto complexo e de magnitude, não se constituindo somente em serviços de engenharia, exigindo-se também de ordem intelectual, sendo impróprio o uso de ata de registro de preços, específico para serviços habituais e de rotina;

2 - os serviços contratados não tinham caráter rotineiro, tampouco habitual, tendo em vista que a Lei Municipal nº 13.430/02 previu o prazo de 04 anos para realizar eventual revisão;

3 - utilizou a Ata de Registro de Preços 83/2002, de irregularidade evidente, pois decorrente da Concorrência 16/2002, julgada irregular no TC 2.998.03-94;

4 - pelas características do objeto, universo das entidades e empresas capacitadas a prestar referidos serviços e a grande diferença dos preços contratados, impunham a licitação, em estrita observância ao disposto no inciso XXI

do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 8.666/93, que restaram afrontados;

5 - causou prejuízos verificáveis nos preços variados, posto que o valor contratado de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) é um dos mais elevados dentre os diversos contratos com o mesmo fim, violando o princípio da economicidade.

Em face do exposto, JULGO IRREGULARES o Contrato número 06/03, fundamentado nos motivos supra analisados, e a Ata de Registro de Preços nº 83/003, por decorrer da Concorrência para Registro de Preços número 16/2002, também irregular, deixando de acolher seus efeitos financeiros.

APLICO, ainda, a cada um dos responsáveis – a ordenadora da despesa e o Signatário do Memorando Circular 82/02, identificados à folha 85 –, a MULTA de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.

E, assim sendo, DETERMINO:

1 - Oficiar à Origem para tomar ciência do quanto deliberado, apensando-se cópia do inteiro teor deste julgado, bem como para adotar as seguintes providências:

1.1 - verificar as responsabilidades e apurar os prejuízos causados ao Erário em decorrência da contratação irregular;

1.2 - apurado o total dos prejuízos e as responsabilidades, adotar procedimentos, na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando à cobrança do montante;

1.3 - informar, em 60 (sessenta) dias, este Tribunal de Contas sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.

2 - Intimar os Responsáveis identificados à folha 85 para: a) tomar ciência da presente deliberação, apensando-se cópia do acórdão; e b) no prazo regimental, recolher o valor da multa, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

3 - Expedir recomendação à Origem para que, em contratações futuras, proceda nos exatos limites da lei, procedendo-se à abertura do necessário procedimento licitatório, utilizando o Sistema de Registro de Preços somente se atendidas as hipóteses legais.

4 - Oficie-se, de imediato, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de sua Promotoria de Justiça e Cidadania, informando sobre o julgamento do presente e enviando cópia da decisão, tendo em vista a urgência

manifestada nos 09 (nove) Ofícios, encartados nos autos sob folhas números 58, 68, 76, 101, 223, 236, 267, 271, além do último, pendente de juntada **(2.355ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria.

Para o julgamento da contratação de serviços técnicos para a elaboração do plano diretor regional, levada a efeito pela Subprefeitura do Jabaquara, entendo oportuno trazer à baila um panorama geral das diversas contratações realizadas para a elaboração dos planos diretores regionais das Subprefeituras.

Para cumprir o disposto no artigo 173 da Lei 13.430/02, que atribui às Subprefeituras a competência para elaborar os Planos Regionais, com o objetivo de complementar as proposições do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, de modo a atender às peculiaridades do sítio de cada região e às necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha, as Subprefeituras firmaram contratações de diferentes formas.

Algumas subprefeituras celebraram contratos administrativos por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93; duas delas realizaram licitação na modalidade convite; outras se valeram da inexigibilidade de licitação para contratar OSCIP; e outro grupo, no qual se inclui a Subprefeitura do Jabaquara, firmou contratos decorrentes de Atas de Registro de Preços que tinham por objeto serviços técnicos de engenharia para elaboração de projetos, estudos, laudos e especificações técnicas.

Dentre as diferentes formas de contratação é imperioso reconhecer que algumas não podem conviver entre si, por serem contraditórias, a exemplo da realização de prévio procedimento licitatório e da inexigibilidade, enquanto outras podem coexistir validamente, hipótese na qual se inclui a contratação precedida de licitação específica e aquela oriunda de ata de registro de preços.

Por esta razão, entendo que a existência de uma variedade de formas de contratação não macula, por si só, a legalidade dos ajustes. A solução passa, a meu ver, pela análise específica de cada caso.

O julgamento da contratação em análise requer o exame do cabimento do sistema de registro de preços. Nos termos da Lei 13.278/02 e do Decreto 44.279/03, poderão ser objeto de registro de preços os bens ou serviços considerados de uso habitual ou rotineiro, para os quais não se possa prever o exato quantitativo a ser demandado pela Administração, em especial quando houver necessidade de contratações freqüentes, conveniência de entregas parceladas ou necessidade de atendimento a mais de um órgão ou entidade.

Nas palavras de Mariense Escobar, em obra monográfica intitulada *'O Sistema de Registro de Preços nas Compras Públicas: Teoria e Prática', 'registro de preços é o sistema pelo qual, mediante licitação, seleciona-se a proposta de preços unitários a serem utilizados pela Administração em contratos futuros destinados a aquisição de bens ou contratação de serviços, de consumo e uso freqüentes.'*

De acordo com a legislação em vigor e com a doutrina especializada, o objeto do registro de preços é um bem ou serviço de uso rotineiro, habitual pela Administração Pública.

A prestação de serviços técnicos para a elaboração dos Planos Diretores Regionais, em cumprimento ao disposto no artigo 273 da Lei 13.430/02, não é serviço rotineiro, que deva ser utilizado com freqüência pela Administração, ao revés, guarda a característica da especificidade.

Por esta razão, corroboro o entendimento exposto pelo nobre Conselheiro Relator quanto à inadequação do sistema de registro de preços para a contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração do Plano Diretor Regional da Subprefeitura do Jabaquara.

Não acompanho, contudo, as conclusões alcançadas pelo nobre Relator a respeito dos preços contratados. O fato de haver diferenças nos preços, entre as contratações realizadas pelas diversas Subprefeituras, não implica, por si só, a constatação de prejuízo ao erário. Cada uma das Subprefeituras guarda peculiaridades em relação às demais, seja no tocante à dimensão territorial, seja quanto às características da consolidação urbana, aspectos relevantes para a elaboração dos Planos Diretores Regionais que, certamente, influenciaram no preço dos serviços.

Ademais, há que se considerar que o preço contratado foi resultante de licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço, que precedeu a Ata de Registro de Preços 83/2002. Assim, não havendo nos autos elementos que permitam afirmar a ocorrência de prejuízo ao Erário, embora considere irregular o Contrato 06/03, aceito os efeitos financeiros por ele produzidos e deixo de aplicar multa aos ordenadores da despesa.